Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1533/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/15181/2016/001
PROTOCOLO	:	1908838
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE	:	EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADOS	:	GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS 13.997 DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010 E OUTROS
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INFRAÇÃO – INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE – VALOR ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente da existência de dolo, culpa, má-fé ou da ocorrência de prejuízo ao erário ou ao andamento processual.

Verificado que o valor da sanção arbitrada é adequado e observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto, o mesmo não merece ser reduzido. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Senhor **Edson Luiz de Davi,** mantendo-se inalterados os comandos da **Deliberação AC02 – 787/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1780, do dia 22 de maio de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Aral Moreira à época, **Senhor Edson Luiz de David** (RG 9017798274 e CPF/MF 286.594.811-00), em face da **Deliberação AC02 – 787/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1780, do dia 22 de maio de 2018, que deliberou:

> **[...]**
>
> 1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2015, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, que originou a Ata de Registro de Preços n. 11/2015, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, inscrito no C.P.F. sob o n. 286.594.811-00, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "b", do RITC/MS;
>
> 3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; 5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar as análises das eventuais contratações decorrentes.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Edson Luiz de David apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada, sob o fundamento que o município é de pequeno porte e não possui estrutura adequada para atender, tempestivamente, as regras de prestação de contas. Por outro lado, argumenta ainda que sua conduta não se pautou em má-fé, bem como a remessa intempestiva não ocasionou prejuízo ao erário ou ao andamento processual, sendo incabível, portanto, a aplicação de sanção.

Ademais, pugna, subsidiariamente, pela nulidade da multa, em razão da ausência de prévia intimação para justificar o atraso na remessa. Ou, ao menos, a sua minoração ao patamar mínimo, tendo em vista que a intempestividade não ocasionou prejuízo ao erário.

Colacionando diversos julgados para fundamentar suas alegações, o recorrente, em síntese, aduz:

> [...]
>
> Em vista da ausência de prejuízos, o atraso de alguns dias no envio dos documentos do Procedimento Licitatório devem ser relevados, requerendo, desde já, a compreensão da nobre Corte de Contas, por não tratar-se de descumprimento voluntário do prazo e pelo cumprimento de todos os prazos previsto.
>
> Todos os contratos são arquivados e as buscas são feitas manualmente, o que demanda um certo tempo para localização dos documentos relativos aos contratos em geral, em especial quando são mais de 500 folhas de documentos.
>
> [...]
>
> Assim, se faz ponderar que a conduta irregular não se deu por vontade da administração, além disso, a remessa intempestiva dos documentos exigidos do Procedimento Licitatório não trouxeram prejuízo algum ao erário e nem ao andamento processual, devendo ser afastada a multa, nos termos dos julgados desta Corte de Contas.
>
> [...]
>
> Prosseguindo, caso Vossa Excelência desconsidere que agiu em patente contrariedade legal a esta E. Corte de Contas, o que não se espera, melhor sorte não guarnece a fixação da multa ao caso em tela.
>
> Nota-se que nos autos houve a aplicação de multa por descumprimento no envio dos documentos.
>
> Ocorre que o Tribunal de Contas vem infringindo direito fundamental e cerceando seu direito de defesa, na medida em que o órgão não concedeu ao recorrente o direito de justificar o envio intempestivo dos documentos previsto no artigo 41
>
> [...]
>
> Portanto, como o Recorrente não foi intimado para apresentar suas alegações durante a instrução do feito, nos termos das decisões acima, deve ser afastada a multa.
>
> [...]
>
> Ainda subsidiariamente, tem-se que não houve prejuízo algum ao erário público, não tendo que se falar em multa, mas, no caso de sua manutenção, essa deve ser minorada significativamente em razão dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade [...]

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso, com a seguinte conclusão:

1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS para manter o v. Acórdão nº 787/2018, integralmente;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 4995/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Note-se que, inexistindo **qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].**

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Educação e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Aral Moreira à época, **Senhor Edson Luiz de David** (RG 9017798274 e CPF/MF 286.594.811-00), mantendo-se inalterados os comandos da **Deliberação AC02 – 787/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1780, do dia 22 de maio de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.
[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ Ed.
SETAC/BFJV/ARP/DSSM